

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2009**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, e, em razão de haver problema no sistema comprasnet para homologação eletrônica, resolve:

- 1- Acatar o parecer jurídico precedente; e
- 2- Homologar os atos praticados no Pregão Eletrônico nº. 002/2009, tipo menor preço por item, destinado à aquisição de gêneros alimentícios e material de consumo para atender esta Secretaria – SEDURB e seus Pólos (Tucunduba, Acará e Marabá), sendo vencedora (s) do certame a (s) empresa (s): **ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA, CNPJ: 78.597.150/0002-00**, ganhadora do Item 2 (café em pó, embalado à vácuo, 250g), com melhor lance de R\$ 3.870,72, e a Empresa **C.RIBEIRO DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, CNPJ: 04.798.860/0001-73**, ganhadora dos Itens 3 e 4 (leite em pó integral, lata de 400g e copo descartável, pacote com 100 unidades/200ml), com o melhor lance para o Item 3 de R\$ 7.945,92 e para o Item 4 de R\$ 3.283,20;
- 3- Determinar que seja realizada a homologação eletrônica assim que resolvida a pendência no comprasnet.

Belém (PA), 13 /03 / 2009

ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL.

**RESOLUÇÃO CONCIDADES/PA**

Resolução CONCIDADES/PA nº 02, de 10 de dezembro de 2008  
Recomenda à SEDURB que interceda junto a SEGOV e COHAB visando estabelecer diretrizes para atendimento de famílias de baixa renda afetadas em processos de realocação necessários à implantação de projetos de regularização urbanística e fundiária em áreas de interesse social.

O Conselho das Cidades usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 1ª, 2ª e 3ª de seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de aplicar medidas que permitam o acesso à moradia digna com sustentabilidade a partir da implementação de ações informativas, mobilização e organização comunitária, educação sanitária e ambiental, educação patrimonial, capacitação profissional, geração de trabalho e renda e regularização da posse;  
CONSIDERANDO ainda, a necessidade de nortear o processo de realocação de famílias afetadas.

ADOTA, mediante votação, e sua Presidente torna pública, a seguinte resolução de Plenário:

RECOMENDAR as seguintes diretrizes de operacionalização do processo de realocação:

Art. 1º – São objetivos da Política de Realocação:

- I – Potencializar ações integradas de saneamento, mobilidade urbana, habitação e inclusão social;
  - II – Viabilizar alternativas que minimizem o impacto gerado pela necessidade de realocação de famílias;
  - III – Respeitar as redes de solidariedade já estabelecidas, devendo o local da realocação ser próximo à área original, sendo que diante da impossibilidade deverá o órgão promotor, através de justificativa técnica submeter a deliberação do Conselho das Cidades;
  - IV – Prever medidas indenizatórias às famílias realocadas, priorizando a concessão de unidade habitacional;
  - V – Garantir o atendimento e o acompanhamento técnico social às famílias atingidas em todas as fases do processo de realocação;
  - VI – Promover medidas compensatórias às famílias que na área original subsistam de atividade econômica em unidades de uso misto ou especializado;
  - VII – Cumprir com a função social da cidade e da propriedade.
- Art. 2º - Para viabilização do processo de realocação das famílias é necessário a elaboração de Plano de Ação, prevendo:
- a) Caracterização dos aspectos socioeconômicos e culturais das famílias atingidas;
  - b) Caracterização da área receptora e entorno quanto a infraestrutura e equipamentos comunitários existentes observadas as legislações municipais pertinentes;
  - c) Previsão do sistema de compensação às famílias afetadas;
  - d) Definição de mecanismos, instrumentos e técnicas de intervenção que viabilizem a participação efetiva das famílias no processo de realocação;
  - e) Estabelecimento de estratégias para realocação e assistência às famílias nas fases pré e pós-morar, com definição do cronograma de atividades e respectivos prazos;
  - f) Descrição das formas de acompanhamento e monitoramento das atividades de realocação;
  - g) Descrição dos instrumentais de registros das ações e atividades previstas;

h) Definição do instrumento jurídico para legalização da posse;  
i) Descrição dos critérios para avaliação de benfeitorias e imóveis particulares localizados na área de intervenção, assim como, fundo de comércio quando necessário;

j) Descrição da nova unidade habitacional oferecida.

Art. 3º- Caberá como compensação pela realocação das famílias, observadas as normativas dos programas específicos, conforme o caso:

§1º - Indenização pecuniária da benfeitoria mediante o pagamento em espécie do valor aferido conforme avaliação prévia da benfeitoria ou propriedade.

§2º - Concessão de unidade habitacional disponibilizada pelos programas habitacionais do Governo do Estado.

§3º - Pagamento de fundo de comércio, aferido mediante análise documental contábil e verificação *in loco* da capacidade do empreendimento.

Art.4º - Ao proprietário do imóvel será compensado tanto a benfeitoria quanto o terreno, podendo optar pela indenização pecuniária ou pela unidade habitacional nos seguintes termos:

§1º - Caso o valor da avaliação do imóvel seja superior ao valor da unidade habitacional será deduzido do valor da unidade habitacional, e pago o saldo remanescente ao proprietário.

§2º - Caso o valor da avaliação do imóvel seja inferior ao valor da unidade habitacional, o saldo remanescente será subsidiado pelo Estado conforme o disposto no Art. 7º.

Art.5º - Ao possuidor será compensada apenas a benfeitoria, podendo optar pela indenização ou pela unidade habitacional, nos seguintes termos:

§1º - Caso o valor da avaliação da benfeitoria seja superior ao valor da unidade habitacional será deduzido do valor da unidade habitacional, e pago o saldo remanescente ao possuidor.

§2º - Caso o valor da avaliação do imóvel seja inferior ao valor da unidade habitacional, o saldo remanescente será subsidiado pelo Estado, conforme o disposto no Art. 7º.

Art. 6º - Ao possuidor, residente na área de intervenção, com mais de uma benfeitoria afetada pela necessidade de realocação, poderá optar pela concessão de uma unidade habitacional ou indenização de uma única benfeitoria;

Art. 6º - A - Ao proprietário residente na área de intervenção, com mais de um imóvel afetado pela necessidade de realocação, poderá optar pela concessão de uma unidade habitacional e indenização pelas demais ou indenização por todos.

Art.7º - Nos casos em que o valor da avaliação da benfeitoria ou do imóvel seja inferior ao valor da unidade habitacional serão adotados os seguintes critérios:

Faixa de Renda Familiar Mensal	Valor Subsidiado pelo Estado (%)	Valor Subsidiado pelo proprietário/ possuidor (%)	Prazo máximo para financiamento
- De 0 a 03 salários mínimos	100	0	-
- Acima de 03 a 04 salários mínimos	70	30	180 meses
- Acima de 04 a 05 salários mínimos	50	50	180 meses
- Acima de 05 salários mínimos	0	100	180 meses

Parágrafo único - O valor mensal a ser pago pela unidade habitacional ofertada não deverá comprometer mais que 15% da renda familiar e deverá sofrer reajuste pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo).

Art.8º - Aos possuidores de benfeitorias e proprietários de imóveis locados ou cedidos caberá somente a indenização com base no laudo de avaliação.

Parágrafo único - Ao locatário ou cessionário caberá uma unidade habitacional, mediante parecer social diagnosticando a vulnerabilidade familiar, considerando a Lei nº 11.124/2005, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e a legislação pertinente às pessoas com deficiência.

Art.9º - Às famílias que coabitam com interdependência econômica caberá indenização pecuniária ou a concessão de uma unidade habitacional com tipologia diferenciada, quando possível, mediante parecer social.

Art.10 - Às famílias que coabitam com autonomia econômica, caberá:

§1º - Concessão de uma unidade habitacional ou indenização pecuniária à família titular nos termos do Art.7º;

§2º - Concessão de uma unidade habitacional às famílias agregadas, financiada de acordo com a renda familiar mensal estabelecida no Art. 7º e mediante parecer social.

Art.11 - Ao proprietário ou possuidor de imóvel ou benfeitoria

de uso econômico ( de subsistência familiar) caberá a indenização da propriedade ou da benfeitoria, conforme laudo de avaliação, bem como o pagamento do fundo de comércio, mediante análise documental contábil e verificação *in loco*.

Art.12 - Ao proprietário de imóvel de uso misto caberá as seguintes opções:

§1º - Indenização da benfeitoria conforme laudo de avaliação bem como, o pagamento de fundo de comércio, conforme o disposto no Art.3º, §3º.

§2º - Concessão de unidade habitacional e pagamento de fundo de comércio;

Art.13 - Ao proprietário de imóvel ou benfeitoria parcialmente atingida caberá a indenização pecuniária ou readequação do imóvel, mediante laudo de avaliação e parecer técnico de viabilidade.

Art.14 - Ao possuidor de benfeitoria desocupada, caberá indenização somente nos casos em que a família o desocupou por risco de habitabilidade mediante avaliação técnica *in loco*.

Art. 15 - Ao proprietário de imóvel ou possuidor de benfeitoria que optar pela unidade habitacional caberá auxílio moradia em parcelas mensais, reajustáveis a cada 12 (doze) meses pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) até a entrega da unidade habitacional.

Parágrafo Único - O Estado garantirá o traslado das famílias realocadas dentro do município de intervenção e na Região Metropolitana de Belém.

Art. 16 - Realizado um processo de negociação e trâmites (em torno de 20 dias) e após o pagamento da primeira parcela do auxílio moradia ou pagamento da indenização pecuniária, o beneficiário terá o prazo de 05 (cinco) dias ininterruptos para desocupar o imóvel ou a benfeitoria.

Art. 17 - Nos casos em que o beneficiário for contemplado imediatamente com a concessão de unidade habitacional deverá desocupar o imóvel ou a benfeitoria no prazo de 05 (cinco) dias ininterruptos, a partir do recebimento das chaves.

Art. 18 - A não observância do prazo determinado nos Arts.16 e 17 acarretará ao proprietário ou ao possuidor a suspensão do auxílio moradia e da concessão da unidade habitacional, cabendo neste caso tão somente, a indenização pelo valor do laudo de avaliação mediante procedimento judicial cabível.

Art.19 - O beneficiário proprietário ou possuidor que optar pela compensação em unidade habitacional não poderá transferir a respectiva unidade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - O descumprimento do prazo determinado no caput implicará em retomada imediata do imóvel pelo poder público, sem prejuízo da ação de regresso a ser impetrada por terceiros que se sentirem prejudicados.

Art. 20 - Os titulares de famílias beneficiárias com a concessão de unidade habitacional terão seus assentos incluídos no CADMUT (Cadastro de Mutuário) e no CadÚnico (Cadastro Único) o que impedirá o recebimento de novo benefício habitacional a ser concedido pelas três esferas de Governo.

Art. 21 - Os casos em que não houver acordo com os proprietários e ou possuidores, serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, a fim de adoção de medidas judiciais cabíveis.

Art. 22 - Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos à apreciação do Conselho das Cidades considerando as normas de direito público e de direito civil pertinentes a matéria.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência a Governadoria, SEGOV e COHAB.

ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO CONCIDADES/PA

**ERRATA DE PORTARIA Nº 259/2009**

**ERRATA DE PORTARIA**

**PORTARIA Nº. 259/2009,**

PUBLICADA NO D.O.E Nº. 31.376 DE 12/03/2009.

Onde se lê: 12 à 13/03/2009

Leia-se: 12 à 14/03/2009

**PORTARIA Nº 270/2009**

**PORTARIA Nº 270/2009, DE 13 DE MARÇO DE 2009.**

Servidor: Gilmar Franco Mota

Matrícula: 54195705/2

Cargo: Motorista

Origem: Belém

Destino: Goianésia e Breu Branco

Período: 17 a 20/03/2009

Nº. de diárias: 3 e ½ (três e meia)

Objetivo: Conduzir veículo desta Secretaria para o transporte dos técnicos desta Secretaria, os quais irão ao referido município, para fins de execução do Projeto de infra - estrutura no âmbito do programa Pará Urbe.

ELIAS HENRIQUE GRANHEN TAVARES.

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - em exercício.